



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Transparência e Ética.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO Nº 001/2019

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE EM PROGRAMADORA DE TV A CABO LOCAL, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) E TV ONLINE”

**IMPUGNANTE:** CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **Conect Soluções e Serviços**, alegando em breve síntese, que a exigência de transmissão por TV a cabo restringe de forma desnecessária o objeto da licitação, assim como as qualificações técnicas presentes nos itens 5.5.1 e 5.5.2, direcionando o objeto da licitação a apenas uma empresa, qual seja a TV Jaguar (R. LOPES DA COSTA – ME).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o impugnante se faz entender que o problema seria o fato da expressão “local” limitar o alcance do certame, restringindo a atuação a empresas prestadoras de serviço no âmbito local.

Sobre esse argumento do impugnante, cabe ressaltar que este não compreendeu o conteúdo do objeto da Licitação, pois ao referir-se a “*Transmissão das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE em programadora de TV Cabo Local*”, o ente Licitante se referiu ao fato de que a empresa Programadora, na execução dos seus serviços faça transmissão Local, ou seja, dentro dos Limites da cidade



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Transparência e Ética.

de Limoeiro do Norte/CE, pois as Sessões da Câmara Municipal só interessa aos munícipes desta cidade, aumentado ainda mais a transparência dos atos administrativos do Poder Legislativo Municipal, logo o universo do Certame não está restrito apenas a empresas com sede no município.

Ao longo da petição, percebe-se que o impugnante também se insurge contra a requisição de transmissão por TV A CABO, alegando que o *“R. Órgão estará alijando do certamente as empresas que poderão ofertar outros vários tipos de especificações, que não seja a especificação de TV A CABO, mas que possuem desempenho e qualidade suficiente e até mesmo superiores para atender completamente os objetivos do Poder Legislativo Municipal (...)”*.

A requisição de transmissão por TV a cabo não é de forma alguma uma requisição desarrazoada do Poder Público, vez que esse é veículo de transmissão amplamente utilizado no Brasil e que possibilita ainda mais o cumprimento do Princípio da Publicidade, previsto no Art. 37, caput, da Constituição de 1988.

Dessa forma, não é justo a empresa que não possui o serviço impugnar o edital com respaldo em alegações tão frágeis, pois afinal quais outros serviços de veiculação de mídias são melhores e mais eficazes que a TV e a *Internet*?

Portanto, o objeto da licitação é plenamente compatível com os princípios licitatórios, não havendo o que se falar em correção ou impugnação ao item 1.1 do edital, podendo a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Destarte, o impugnante, demonstrando mais uma vez não ter entendido o conteúdo do Objeto da Licitação, argumenta em sua petição, que o um dos objetivos da Licitação é a divulgação institucional das atividades parlamentares dos Vereadores, quando na verdade trata-se apenas de Transmissão das Sessões Plenárias.

No que tange às exigências de qualificação técnica dos itens 5.5.1 e 5.5.2, quais sejam:



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Transparência e Ética.

“5.5.1- Apresentação de declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstre experiência anterior ao licitante na execução do serviço de transmissão de solenidades ou eventos, ao vivo, por meio de TV A CABO LOCAL E WEB TV;

5.5.2 – Comprovação que a licitante esteja credenciada na ANCINE – Agência Nacional de Cinema, como Programadora de canais, em cumprimento à Instrução Normativa nº 100 de 29 de maio de 2012.”

Ora, no que se refere ao item 5.5.1, a exigência de experiência no ramo não se mostra desarrazoada, vez que é essencial para o devido cumprimento do contrato, demonstrando a qualidade das transmissões realizadas pela empresa, prevenindo o erário público de contratar um serviço ineficiente.

Se a empresa é especializada no ramo, ao menos uma vez ela já realizou alguma transmissão em conformidade com o que foi requerido, sendo uma mera declaração de satisfação de outro cliente, um documento fácil de obter, e que diz muito sobre a qualidade da prestação do serviço, ressaltando que tal exigência está prevista no Art. 30 da Lei 8.666/93.

No que tange a exigência 5.5.2 para que a empresa possa realizar a transmissão de conteúdo via TV a cabo ela deve ser credenciada junto a ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 100/12 para que se possa classificar o conteúdo transmitido. Portanto, tal exigência encontra respaldo na legislação, pois do contrário, caso o ente público contratasse programadora de canais que transmite em TV A CABO sem registro na ANCINE estaria contratando um canal clandestino, violando normas inclusive penais.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do serviço atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Transparência e Ética.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do edital.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CONECT SOLUÇÕES E SERVIÇOS, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 001/2019, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Limoeiro do Norte/CE, 31 de janeiro de 2019.

**JOÃO GLEDSON BARRETO DE OLIVEIRA**  
**PRÉSIDENTE DA CPL**